



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600204-46.2020.6.08.0039 – BOA ESPERANÇA – ESPÍRITO SANTO

**Relator:** Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

**Recorrente:** Romualdo Antônio Gaigher Milanese

**Advogados:** Rodrigo Barcellos Gonçalves –OAB: 15053/ES e outros

**Recorrida:** Coligação Avante com Ordem e Progresso

**Advogados:** Heitor Afonso Linhares Marcondes –OAB: 31257/ES e outros

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCONSTITUIÇÃO POR DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS POR 3 (TRÊS) ANOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. DETERMINAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. D E S P R O V I M E N T O .

1. Na espécie, o TRE/ES deu provimento aos recursos eleitorais manejados pela Coligação Avante com Ordem e Progresso e pelo Ministério Público Eleitoral para reformar a sentença e indeferir o registro de candidatura de Romualdo Antônio Gaigher Milanese para o cargo de prefeito do Município de Boa Esperança/ES, nas eleições de 2020, por entender que sua filiação partidária não é válida, tampouco tempestiva.
2. A controvérsia dos autos cinge a aferir se o Tribunal de origem agiu acertadamente ao reputar que decisão proferida por juízo de primeira instância, pendente de recurso, não tem higidez e força vinculativa capaz de alterar o trânsito em julgado, certificado pelo STF, de condenação pelo cometimento de ato de improbidade administrativa e, por via de consequência, de afastar os efeitos dela decorrentes.
3. A decisão proferida pelo STF, cuja autoridade da coisa julgada não foi desconstituída por ação rescisória, ação anulatória ou outro instrumento da mesma natureza, tem densidade suficiente para dar causa ao indeferimento do registro de candidatura do recorrente.
4. A existência de procedimento com vistas a regularizar a situação do candidato ou mesmo certidão que atesta a existência de filiação nos assentamentos da Justiça Eleitoral não afasta os efeitos vigentes da condenação da ação de improbidade administrativa, os quais



perduraram até 18.5.2020, a se considerar a data do trânsito em julgado da decisão do STF.

5. O recorrente não se desincumbiu do ônus de evidenciar a similitude fática entre a decisão recorrida e os acórdãos colacionados como paradigmas, incidindo o óbice do enunciado s u m u l a r n ° 2 8 / T S E .

6. Candidato inelegível, em razão da inexistência de filiação partidária válida e tempestiva.

7. A manutenção do indeferimento do registro de candidatura do recorrente, candidato mais votado para o cargo de prefeito no Município de Boa Esperança/ES, acarreta a convocação imediata de novas eleições diretas, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

8. Recurso especial desprovido, com determinação de convocação imediata de novas eleições diretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Boa Esperança/ES, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao recurso especial eleitoral para manter o indeferimento do registro de candidatura do recorrente, tornar definitiva a anulação dos votos da chapa por ele integrada e determinar a realização de novas eleições majoritárias no Município de Nova Esperança/ES, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de abril de 2021.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Romualdo Antônio Gaigher Milanese contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) pelo qual, provido recurso eleitoral interposto pela Coligação Avante com Ordem e Progresso, ora recorrida, foi reformada a sentença para indeferir o registro de candidatura do ora recorrente ao cargo de prefeito do Município de Boa Esperança/ES.

Na origem, a coligação recorrida ajuizou ação de impugnação ao registro de candidatura e alegou que o impugnado foi condenado por improbidade administrativa nos autos do processo nº 0001181.16-2000.8.08.0009, haja vista que tal condenação se tornou definitiva em 19.5.2017.

Assinalou, também, que o pretenso candidato teve seus direitos políticos suspensos a partir do trânsito em julgado do acórdão mediante o qual foi ele condenado por improbidade administrativa.

Concluída a instrução do processo, o juízo eleitoral julgou improcedente a ação impugnatória e deferiu o registro.

A sentença deu ensejo à interposição de recursos eleitorais por parte da coligação e do Ministério Público que foram providos pela Corte de origem, resultando em acórdão assim ementado:

RECURSOS ELEITORAIS – IMPROCEDÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES – DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA – SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS POR 03 ANOS DECORRENTE DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ATENTATÓRIO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO



PÚBLICA – TRANSITO EM JULGADO CERTIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE NÃO PODE SER ALTERADO POR SENTENÇA RECÉM PROFERIDA, DURANTE O ATUAL PERÍODO ELEITORAL INCLUSIVE, DA QUAL NÃO SE PROVOU O TRÂNSITO EM JULGADO – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA FIRMADA DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS NULA DE PLENO DIREITO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAIS ELEITORAIS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. REGISTRO INDEFERIDO. (ID nº 62572038)

No recurso (ID nº 62573538) interposto com fundamento no art. 121, § 4º, I, *a e b*, da Constituição Federal, Romualdo Antônio Gaigher Milanese aponta ofensa aos enunciados sumulares nº 41 e 43 /TSE, assim como divergência na interpretação do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Ressalta que a controvérsia se resume basicamente ao fato de que o Tribunal Regional Eleitoral não pode descumprir uma decisão da Justiça Comum, no âmbito do registro de candidatura.

Argumenta que a decisão originada da Justiça Comum determinou a retificação no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça da data do trânsito em julgado da ação de improbidade administrativa, conseqüentemente, da data de início e término da referida suspensão dos direitos políticos e da proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios e incentivos fiscais, com lastro na jurisprudência do STF.

Registra que a referida decisão não ocorreu apenas em 24.10.2020, mas em 31.3.2020, antes do pedido de nova filiação. Entende que o caráter liminar não retira da decisão a higidez necessária para alterar a sua situação.

Aduz que a certidão da Justiça Eleitoral transitou em julgado e atesta a regularidade de sua filiação, em 3.4.2020. Quanto ao ponto, destaca que, no processo nº 0600023-45.2020.6.08.0039, que tramitou perante o juízo eleitoral, 3 (três) fatos demonstram que se operou a produção de todos os efeitos da decisão da Justiça Eleitoral, quais sejam, a existência de certidão juntada pelo cartório relatando a juntada de certidão de filiação, a ciência da decisão pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) em junho deste ano e o trânsito em julgado da decisão no sentido de regularidade da filiação, somente possível em virtude da ausência de registro no cadastro de suspensão dos direitos políticos.

Aponta que o agravo de instrumento que visa desconstituir essa decisão não foi provido até a presente data.

Assevera que o registro foi indeferido mediante a reforma da decisão do juízo de primeiro grau, *“ou seja, a justiça eleitoral avocou competência da justiça comum ao invalidar uma decisão que ainda pende de julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Diga-se de passagem, isso tudo sem sequer possuir cópia integral dos autos originários da ação de improbidade”* (fl. 16).

Argumenta que *“os fatos supervenientes que atraíam a inelegibilidade após a data das eleições não têm efeitos no registro de candidatura (AgR-REspe 348-85, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 3.4.2017), razão pela qual, com todas as vênias, as decisões do agravo de instrumento não possuem mais o condão de interferir nos presentes autos de registro de candidatura”* (fl. 4).

Assinala divergência na interpretação do art. 10, § 11, da Lei nº 9.504/97 entre o Tribunal de origem e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para reformar o acórdão recorrido e deferir o registro de candidatura.

Alega que, no acórdão paradigma (REspe nº 14492, Rel. Min. Admar Gonzaga, Rel. designado Min. Carlos Horbach, DJe de 15.3.2018) e no presente caso, a similitude está no fato de que ocorreram decisões da Justiça Comum as quais afastavam a inelegibilidade e a condição de elegibilidade (recorrido) e de que *“em ambos os casos houve a desconsideração da decisão que afastava a inelegibilidade ou condição de elegibilidade, sendo que o acórdão do TRE da Bahia foi reformado pelo TSE”* (fl. 19).

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso especial eleitoral com vistas a reformar o acórdão regional e, conseqüentemente, deferir o registro de candidatura.

Nas contrarrazões (ID 62573838), a Coligação Avante com Ordem e Progresso afirma não ser possível invocar a Súmula nº 41/TSE *“como supedâneo recursal desconstitutivo dos efeitos de decisão já transitada em julgado, porquanto cediço que o trânsito em julgado representa o escopo pacificador substitutivo da vontade das partes, de maneira que inobstante contenha acerto ou desacerto, ele é definitivo e não se modifica mais, pois esgotadas as vias recursais”* (fls. 3-4).



Argumenta que, caso “o TRE/ES ignorasse os termos e efeitos da decisão condenatória certificada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, isso também representaria reanálise de acerto ou desacerto da Justiça Comum à luz do entendimento do Recorrente, o que seria uma violação a súmula 41 do TSE” (fl. 5).

Refuta a suscitada violação ao art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, “pois no momento do registro da candidatura do Senhor Romualdo foi interposta AIRC contendo prova incontestada (certidão de trânsito em julgado emitida pelo STF) de que a filiação partidária era inválida” (fls. 6-7).

Afirma estar evidenciado nos autos a inexistência de certidão de trânsito em julgado na seara eleitoral com vistas a atestar a regularidade da filiação partidária do recorrente, uma vez que a decisão entendeu prejudicado o pedido sem analisar o mérito da questão.

Registra também não ser verdade que o recorrente somente conseguiu se filiar ao Solidariedade em razão da decisão judicial liminar proferida pelo Juízo da Comarca de Boa Esperança/ES em 31.3.2020. Aponta, ainda, que ambas as filiações ao Partido Solidariedade em 2018 e 2020 são inválidas, na medida em que o recorrente estava com seus direitos políticos suspensos, por força de condenação transitada em julgado devidamente certificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0001181.16-2000.8.08.0009.

Assevera que o recurso especial não preenche os requisitos de admissibilidade, porquanto não foi demonstrada a violação a lei, tampouco efetuado o cotejo analítico com julgados cuja situação fática seja semelhante à destes autos.

Por fim, ressalta a conformidade do acórdão recorrido ao entendimento pacificado no TSE de que filiação partidária ocorrida durante o período de suspensão de direitos políticos é nula de pleno direito.

Requer o não conhecimento do recurso e, conseqüentemente, a manutenção do acórdão impugnado.

Em suas contrarrazões (ID nº 62573838), o MPE aduz que o reconhecimento da prevalência da decisão pela qual foi afastado o trânsito em julgado atestado pelo STF determinaria invalidar toda a sistemática constitucional de competência e hierarquia e a autoridade das decisões, pois permitiria qualquer juízo de primeiro grau invalidar decisões proferidas por tribunais superiores, determinando nova tramitação e novos recursos, o que resultaria na completa desconsideração da coisa julgada.

Observa que os precedentes invocados como paradigmas não se prestam para configurar o dissídio jurisprudencial, visto que não apresentam similitude fática com o acórdão recorrido.

Reconhece a impossibilidade de esta Justiça especializada reavaliar o decidido por outros órgãos, porém ressalta que a hipótese apresenta 2 (dois) atos jurídicos com efeitos distintos no registro de candidatura, “*tornando imprescindível verificar se a decisão proferida pelo Juízo de Boa Esperança poderia se sobrepor ao que ocorreu anteriormente, foi sobre esta situação que o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo se debruçou*” (fl. 10).

Assinala que a possibilidade de se alterar o trânsito em julgado da decisão compete exclusivamente ao STF.

Com base nesses argumentos, requer o não provimento do recurso.

Dispensado juízo de admissibilidade (art. 63, § 3º, da Res.-TSE nº 23.609/2019).

A Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo desprovimento do recurso especial, em parecer ementado nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. CANDIDATO COM REGISTRO INDEFERIDO NO DIA DA ELEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS POR 03 ANOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR ALTERANDO A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

— Parecer pelo improvimento do recurso especial. (ID nº 63667088)

Em consulta ao resultado da eleição majoritária para o cargo de prefeito do Município de Boa Esperança/ES, por meio do Sistema Divulga deste Tribunal Superior, **constata-se que o recorrente obteve a primeira colocação com 4.676 votos**, o que corresponde a 58,73% dos votos válidos naquela circunscrição.



É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, **a insurgência não merece prosperar.**

Na espécie, o TRE/ES deu provimento aos recursos eleitorais manejados pela Coligação Avante com Ordem e Progresso e pelo MPE para reformar a sentença e indeferir o registro de candidatura de Romualdo Antônio Gaigher Milanese para o cargo de prefeito do Município de Boa Esperança/ES, nas eleições de 2020, por entender não ser válida e tempestiva sua filiação partidária.

Reproduzo, por oportuno, a fundamentação perfilhada no voto condutor do julgado recorrido:

Da matéria devolvida à apreciação deste Tribunal, depreende-se que o seu ponto controverso se restringe à **verificação da data que deve ser considerada como termo inicial de contagem da pena de 03 anos de suspensão de direitos políticos imposta ao ora Recorrido**, em razão de sua condenação pela prática de ato de improbidade atentatório dos princípios da Administração Pública.

Referida condenação resta incontroversa, mas, **enquanto os ora Recorrentes sustentam que o termo inicial da pena de suspensão é o dia 19/05/2017, informado por Certidão de Trânsito emitida pelo Supremo Tribunal Federal, o ora Recorrido defende que deve ser o dia 25/08/2015, tendo em vista sentença proferida no último dia 24/10/2020 que determina tal alteração.**

Pois bem.

Inicialmente, para afastar qualquer dúvida acerca da operação de inelegibilidade posterior ao período de pena já cumprida, cabe esclarecer a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), faz a distinção dos atos de improbidade administrativa em 03 (três) categorias: atos que importam enriquecimento ilícito do agente público (art. 9º), atos que causam prejuízo efetivo ao Erário (art. 10) e aqueles atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

Dá-se a cognominada *inelegibilidade infraconstitucional decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa* (LC nº 64/90, alínea I do inciso I do art. 1º da) quando a condenação do agente público à suspensão dos direitos políticos se der por *violação simultânea* das duas primeiras modalidades de atos de improbidade administrativa, ou seja, *por ato doloso que cause lesão ao patrimônio público* (art.10) e *importe em enriquecimento ilícito do agente público* (art.9º).

Como efeito consequencial, não se inserem nessa causa de inelegibilidade os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao Erário e os que importam enriquecimento ilícito, *quando isoladamente cominados*, bem assim aqueles que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Portanto, **a única pena decorrente dessa condenação incontroversa que pode refletir sobre o Requerimento de Registro de Candidatura do ora Recorrido é mesmo a de suspensão de seus direitos políticos, hábil a afastar alguma das condições de elegibilidade previstas no § 3º do art. 14 da CF, tais como a quitação eleitoral ou a filiação partidária por pelo menos 06 meses antes do pleito.**



No presente caso, a contaminação à condição de elegibilidade a ser considerada é a filiação partidária levada a efeito pelo Recorrente, visto que formalizada no dia 02/04/2020, ou seja, ocorrida no *período* em que seus *direitos políticos* se encontravam *suspensos*, hipótese em que seria ela nula, conforme entendimento pacífico do C. Tribunal Superior Eleitoral. Veja-se:

*“(…)1. Na linha da jurisprudência do Tribunal, a condenação por prática de ato de improbidade apenas com base na violação a princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei 8.429/92) não enseja o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da Lei Complementar 64/90. Precedentes. Votação unânime. 2. Não há eficácia da filiação partidária, para atender o prazo de seis meses antes da eleição, durante o período em que perdurou a suspensão de direitos políticos decorrente do trânsito em julgado da condenação por improbidade. 3. Na espécie, o posterior exaurimento do prazo da suspensão não altera o fato de os direitos políticos do candidato estarem suspensos no momento da convenção para escolha dos candidatos e do registro de candidatura. Votação por maioria. 4. Agravos providos para restabelecer a decisão regional que indeferiu o registro da candidatura. (TSE - RESPE: 11166 PETROLINA DE GOIÁS - GO, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 30/03/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/05/2017)”*

*“(…)3. Na espécie, constam do acórdão embargado todos os fundamentos suficientes à conclusão de ausência de condição de elegibilidade do candidato, ora embargante, cuja suspensão dos direitos políticos, na linha da reiterada jurisprudência do TSE, conduziu, pelas datas apuradas, à inexistência de filiação partidária nos seis meses que antecederam a data do pleito. 4. O não preenchimento da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da CF, pelo período mínimo estipulado na norma de regência (art. 9º da Lei n. 9.504/97), acarreta o indeferimento do registro de candidatura, na esteira da orientação desta Corte. (...) (TSE - Recurso Ordinário nº 060023248, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 50, Data 14/03/2019)”*

A fim de analisar especialmente a data que deve ser considerada para a contagem da pena de 03 anos de suspensão de direitos políticos aplicada ao ora Recorrido, vale registrar inicialmente a parte dispositiva do Acórdão do Tribunal de Justiça deste Estado, que o condenou pela prática do ato ímprobo em questão, *in litteris*:

*“Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença de primeiro grau e condenar os apelados EVERALDO LOURENÇO, ROMUALDO ANTÔNIO MILANEZE, GIANNI-ARLEY THOMAZINI FAGUNDES E AGNALDO CHAVES DE OLIVEIRA, nas sanções do art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa.*

*Assim, sopesando as condutas de cada apelado e a gravidade da infração, suspendo os seus direitos políticos por 03 (três) anos, bem como proíbo-lhes de contratar com o poder público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.”*

Oportuno atentar, também, para as disposições expressas desse inc. III do art. 12 da Lei n. 8.429/92, que deu azo à condenação:

*“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:*

....



*III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.*

....”

Pelo que se extrai, **após o comando condenatório em questão, e conforme se depreende das diversas informações constantes destes autos, os então condenados valeram-se de todas as vias judiciais extraordinárias possível e legalmente previstas, fazendo com que o trânsito em julgado de suas condenações só viesse a ocorrer em 19/05/2017**, conforme Certidão de Trânsito emitida pela Supremo Tribunal Federal, constante destes autos.

Depreende-se, outrossim, que por força do que dispõe o art. 20 da Lei das Improbidades Administrativas, **somente após essa data de trânsito em julgado é que o ora Recorrido passou a suportar restrições em seus direitos, pois até então nada lhe impedia de exercer funções públicas.**

Acontece que, realmente, no último dia 24/10/2020, **e exatamente durante o atual período eleitoral**, sobreveio **sentença do Juízo da Vara Única de Boa Esperança** que, valendo-se de jurisprudências que afastam a ocorrência da prescrição punitiva em matéria penal, **entendeu que a data de trânsito deveria ser o dia 25/08/2015, quando foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário que interpuseram junto ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que ciente de que o agravo interposto em seguida foi posteriormente conhecido pelo Supremo Tribunal Federal.**

Muito embora devamos respeitar os termos vigentes da Súmula TSE n. 41, que informa não caber à esta Justiça Especializada decidir sobre o acerto ou desacerto de decisões proferidas por outros órgãos do Poder Judiciário, **entendo não haver, ainda, decisão judicial alguma, que detenha a devida higidez e força vinculativa, capaz de alterar o trânsito em julgado devidamente certificado pelo Supremo Tribunal Federal**, pois, conforme bem destacou o digno Procurador Regional Eleitoral, **não há qualquer informação, nos presentes autos, de que esta sentença, proferida no último dia 24/10/2020, já tenha transitado em julgado.**

Sendo assim, imperioso seja ainda considerado, **como termo inicial da pena de suspensão dos direitos políticos que foi aplicada ao ora Recorrido, o dia 19/05/2017, e como termo final, o dia 18/05/2020.**

E como efeito consequencial a essa conclusão, e na esteira da jurisprudência pacífica do C. Tribunal Superior Eleitoral anteriormente transcrita, a filiação partidária firmada durante esse período de suspensão dos direitos políticos carece da necessária higidez, sendo, de fato, nula de pleno direito.

Isto posto, e de acordo com a jurisprudência acima transcrita, acompanho o Parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço dos presentes RECURSOS ELEITORAIS e a eles dou provimento**, para reformar a sentença de piso e indeferir o Requerimento de Registro de Candidatura de **ROMUALDO ANTÔNIO GAIGHER MILANESE** ao cargo de Prefeito do município de Boa Esperança/ES, em razão da inexistência de filiação partidária válida e tempestiva. (ID nº 62571938)

O recorrente opôs embargos de declaração em que se alegou a existência de omissão e de erro material, decorrente de premissa fática equivocada, qual seja, a de que a decisão pela qual se alterou a data do trânsito em julgado não ocorreu em 24.10.2020, porém em 31.3.2020, **em decorrência da alteração do trânsito em julgado da sua condenação por improbidade administrativa para o dia 25.8.2015, antes da**



**regularização de sua filiação ao Partido Solidariedade, que, datada de 3.4.2020, deveria operar, portanto, todos os seus efeitos legais.**

Afirmou ainda que, em razão da alteração do trânsito em julgado da condenação e do cumprimento da sua pena de suspensão de direitos políticos, por 3 (três) anos, até 24.8.2018, aquela sua filiação partidária pôde ser discutida nos autos da Petição nº 0600023-45.2020.6.08.0039, com a participação do MPE, e regularizada logo em seguida, com o seu lançamento tempestivo nos sistemas desta Justiça Eleitoral.

Por pertinente, reproduzo a fundamentação do acórdão integrativo, no que interessa (ID nº 2573338):

É certo ser admissível o acolhimento de embargos de declaração para a superação de **premissa equivocada, porém em caráter absolutamente excepcional.**

[...]

Nada obstante, não é o que se deu *in casu*, na medida em que **não houve qualquer consideração fática equivocada ou admissão de fato inexistente**, o que poderia ensejar a colimada reapreciação da matéria e alteração do julgamento.

O Embargante foi condenado por improbidade administrativa, nas sanções do art. 12, inc. III, da Lei n. 8.429/92, com suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos, comando sentencial esse mantido não só pelo E. STJ, como também pelo E. STF.

**O trânsito em julgado foi certificado nos Autos n. 0001181.16.2000.8.08.0009, por meio de certidão emitida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que consigna expressa e claramente, como termo inicial da pena de suspensão, o dia 19/05/2017.**

Ocorre que, curiosamente, ao depois, mais precisamente no dia 24/10/2020 – reedite-se, **exatamente durante o atual período eleitoral**, sobreveio sentença do Juízo da Vara Única de Boa Esperança, pautada em jurisprudências que afastam a ocorrência da prescrição punitiva em matéria penal, concluindo que a data de trânsito deveria ser o dia **25/08/2015**, quando foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário que interuseram junto ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que ciente de que o agravo interposto em seguida foi posteriormente conhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Sob tal perspectiva, defendeu o aqui embargante que deve ser considerada a data de 25/08/2015, aquela referida na sentença ainda pendente de estabilização, como sendo a do trânsito em julgado, o que levaria à regularidade da sua filiação partidária ao Partido SOLIDARIEDADE ocorrida em 03/04/2020.

Não viceja, contudo, em absoluto referida pretensão, como já exaustivamente analisado, **devendo prevalecer a aplicação do entendimento consolidado em acórdão transitado e julgado, posteriormente confirmado pelo STJ e STF**, registre-se, modificado pelo Juízo de primeiro grau por meio de decisão proferida no mesmo dia em que deferiu-se o registro da candidatura do Embargante.

A decisão ora embargada, é bom enfatizar, não partiu de **premissa equivocada**, na medida em que não constitui **erro de fato ou admissão de fato a circunstância de que remanesce inconteste e hígida, surtindo todos os regulares efeitos, a certificação de que a condenação do Embargante transitou em julgado em 19/05/2017, por força do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo –TJES e confirmado pelo STJ e STF**, daí aferindo-se que os direitos políticos do Embargante se encontravam sim suspensos até 18/05/2020. Esse fato é irrefutável, não é inexistente e muito menos resulta de mera suposição. Retrata um fato consumado e contra isso descabe qualquer discussão ou ilações.





E não há cogitar-se, sob pena de haver subversão à segurança jurídica, à ordem processual e ao devido processo legal, de prevalência, sobreposição, da excepcional e extemporânea, a meu ver, sentença prolatada pela Vara Única da Comarca de Boa Esperança – repita-se, proferida já no curso do **atual período eleitoral** (em 24/10/2020) – para alterar o que já fora decidido por Tribunais Superiores, notadamente a Corte Suprema. E o que é pior, **sem qualquer reapreciação, por Instância Superior e revisora, das razões que deram sustentação a esse comando sentencial posteriormente proferido.**

Na forma do que acertadamente destacado pelo digno Procurador Regional Eleitoral, *“no caso destes autos, a decisão proferida em outubro (ID 4583345), trazida aos autos somente após a apresentação dos recursos, apenas confirma a proferida em março deste ano (ID 4581295). Mas não há dúvida que tanto uma quanto a outra não alteram a situação do embargante, não conseguem desconstituir o trânsito em julgado devidamente atestado pelo Supremo Tribunal Federal, como bem concluiu essa e. Corte. De outro lado, o processo de regularização de filiação ao qual remete o embargante (0600023-45.2020.6.08.0039) não altera o julgado proferido por essa e. Corte pois, nos termos da jurisprudência do c. TSE “é ineficaz, durante a vigência da suspensão dos direitos políticos, a filiação partidária, inclusive para atender o prazo mínimo legal de 6 (seis) meses do art. 9º da Lei n. 9.504/97, entendimento firmado antes das eleições de 2018, tal como verificado, por exemplo, da análise do REspe n. 111-66/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 17.5.2017.” (TSE - Recurso Ordinário nº 060023248, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 50, Data 14/03/2019).*

Demais disso, ainda como bem salientado pelo *Parquet*, é possível se extrair da decisão proferida naqueles autos, que em razão da certidão que atestava a filiação ao Partido Solidariedade em 03/04/2020, foi considerado prejudicado o pedido, não tendo o magistrado se debruçado sobre as provas apresentadas, o que também não o fez nestes autos, apenas considerando a decisão proferida pelo Juízo de Boa Esperança como suficiente para garantir a regular filiação e autorizar o deferimento do pedido. Não há desconsiderar, por certo, que a existência de procedimento com o objetivo de regularizar a situação do candidato, ou mesmo de certidão que atesta a existência de filiação nos assentamentos da Justiça Eleitoral, não afasta a ausência do pleno exercício dos direitos políticos por ocasião do período destinado à filiação com o objetivo de concorrer nestas Eleições.

Daí permanecer hígida a conclusão de que **seja considerado, como termo inicial da pena de suspensão dos direitos políticos que foi aplicada ao ora Recorrido, o dia 19/05/2017, e como termo final, o dia 18/05/2020**, de forma a remanescer a conclusão pelo indeferimento do registro de candidatura do Embargante, em razão da ausência de filiação partidária válida e tempestiva, já que firmada durante esse período de suspensão dos direitos políticos, portanto, nula de pleno direito.

Sustenta, ainda, a parte embargante que a decisão que alterou a data do trânsito em julgado não ocorreu apenas em 24/10/2020, conforme constou do acórdão recorrido, mas em março de 2020, em oportunidade anterior, portanto, ao pedido de filiação, operando, assim, todos os seus efeitos. Diz não ter havido recurso do Ministério Público, apesar de intimado, razão pela qual não haveria cogitar-se de ausência hígidez e força vinculativa, haja vista que somente em razão decisão foi possível a nova filiação do recorrente.

Ora, insiste a parte embargante em dar contornos equivocados ao quadro fático, em sua tentativa de alterar, nessa oportunidade, a análise e julgamento da questão por este Regional, dado restar claro, quanto a essa citada decisão proferida, em 31/03/2020, pelo Juízo da Vara Única local, que refere-se a medida liminar *inaudita altera pars*, da qual tanto o Ministério Público local quanto o município de Boa Esperança/ES só foram intimados posteriormente, o que resultou, inclusive, em insurgência quanto à manifestação contrária à mudança da data de trânsito em julgado daquela condenação do ora Embargante.

[...]



Não é factível ser desconsiderado, ainda, que em 12/11/2020, o Ministério Público local protocolou agravo de instrumento em face dessa decisão proferida em 24/10/2020, o que reforça, ainda mais, a circunstância de não ser possível outorgar higidez e força vinculativa a esse comando decisório, notadamente com o fito de desconstituir certidão válida emitida pela CORTE SUPREMA. (ID nº 62573338)

O recorrente, no recurso especial, sustenta que a decisão recorrida, além de violar o disposto no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, está em manifesto confronto com as Súmulas nº 41 e 43/TSE e com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Como se vê, **a controvérsia dos autos cinge a aferir se o TRE/ES agiu acertadamente ao reputar que decisão proferida por juízo de primeira instância, pendente de recurso, não tem higidez e força vinculativa capaz de alterar o trânsito em julgado, certificado pelo STF, de condenação pelo cometimento de ato de improbidade administrativa e, por via de consequência, de afastar os efeitos dela decorrentes.**

É indubitável que, conforme leitura da Súmula nº 41/TSE, em sua atribuição de zelar pela regularidade dos registros de candidaturas e legitimidade do processo eleitoral, a Justiça Eleitoral não pode decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

Nada obstante, como bem salienta a PGE, o presente caso tem como peculiar **a presença de 2 (dois) atos jurídicos com efeitos distintos no registro de candidatura**, quais sejam: (i) a decisão com trânsito em julgado com registro efetivado pelo STF em que condenado o recorrido pelo cometimento de ato de improbidade administrativa, com determinação de suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos e **trânsito em julgado atestado por meio de certidão emitida pelo STF, com termo inicial da pena de suspensão em 19.5.2017**; e (ii) decisão do Juízo de Boa Esperança na qual se **considera inválido o trânsito em julgado atestado pelo STF**, sob a compreensão de que a negativa de seguimento aos recursos na instância extraordinária permite retroagir os efeitos ao momento em que esgotado o prazo legal de interposição das espécies recursais não admitidas, no caso, **em 25.8.2015**.

A Corte Regional, a seu turno, ao considerar intempestiva e inválida a filiação do recorrente, por se encontrar com seus direitos políticos suspensos, **considerou a validade do provimento jurisdicional cuja autoridade da coisa julgada se sobrepõe, visto que não foi desconstituída por ação rescisória, ação anulatória ou outro instrumento jurídico hábil para tal fim.**

Em seguida, a Corte capixaba realizou a adequação da tipicidade entre as circunstâncias do título judicial prevalente e o estatuto das inelegibilidades, em uma equação que não desbordou do que preconiza a Súmula nº 41/STF para a atuação da Justiça Eleitoral. Com efeito, o voto condutor do acórdão impugnado tão somente descreve as circunstâncias e ressalta a densidade da decisão oriunda do STF para indeferir o registro do recorrente, nos estreitos limites previstos na LC nº 64/90.

Além do mais, como bem ressalta a Procuradoria Regional Eleitoral daquele estado (ID nº 62573988), na percuciente análise ofertada em suas contrarrazões, a adoção da *“prevalência da decisão que afastou o trânsito em julgado atestado pelo STF determinaria invalidar toda a sistemática constitucional de competência e hierarquia e a autoridade das decisões, autorizando qualquer juízo de primeiro grau a invalidar decisões proferidas por tribunais superiores determinando nova tramitação, novos recursos e a completa desconsideração da coisa julgada”*.

Considera que a controvérsia, a existência de procedimento com vistas a regularizar a situação do candidato ou mesmo a certidão que atesta a existência de filiação nos assentamentos da Justiça Eleitoral não afastam os efeitos vigentes da condenação da ação de improbidade administrativa, os quais perduraram até 18.5.2020, a se considerar a data do trânsito em julgado da decisão do STF.

Desse modo, a suscitada ofensa ao § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 (Súmula nº 43/TSE) também não tem fundamento, porquanto não houve alteração, suspensão ou anulação da decisão já transitada em julgado, uma vez que o candidato teve seus direitos políticos suspensos.

No que tange ao dissídio jurisprudencial, observa-se que o recorrente não se desincumbiu do ônus de evidenciar a similitude fática entre a decisão recorrida e os acórdãos colacionados como paradigmas.



Depreende-se do REspe nº 144-92 (Rel. Min. Admar Gonzaga, Rel. designado Min. Carlos Horbach, *DJe* de 15.3.2018) que o registro de candidatura do candidato foi deferido com base na suspensão provisória das decisões do TCM proferida em processos administrativos.

Todavia, o mesmo órgão julgador, ao apreciar pedido de reconsideração formulado pela câmara municipal, **revogou os termos da decisão após o encerramento do processo eleitoral**, em desconformidade com os precedentes desta Corte Superior segundo os quais “*a data a ser fixada como termo final do prazo para a consideração de fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade do candidato deverá ser o último dia do prazo para a diplomação dos eleitos, fixado no calendário eleitoral elaborado por esta Corte*” (ED-REspe nº 16629, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 18.8.2017).

De igual modo, o REspe nº 132-73 (Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 27.10.2016) cuida da **possibilidade de se afastar a caracterização do trânsito em julgado na pendência de embargos de divergência**, mesmo após o pronunciamento colegiado de turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido da intempestividade dos primeiros embargos de declaração e do manifesto propósito protelatório dos segundos e terceiros declaratórios.

Incide, assim, o óbice do enunciado da Súmula nº 28/TSE.

Correta, portanto, a conclusão do TRE/ES ao assentar a inexistência de decisão judicial a qual “*detenha a devida higidez e força vinculativa, capaz de alterar o trânsito em julgado devidamente certificado pelo Supremo Tribunal Federal [...] sendo assim, imperioso seja ainda considerado, como termo inicial da pena de suspensão dos direitos políticos que foi aplicada ao ora Recorrido, o dia 19/05/2017, e como termo final, o dia 18/05/2020 [...] e como efeito consequencial a essa conclusão, e na esteira da jurisprudência pacífica do C. Tribunal Superior Eleitoral anteriormente transcrita, a filiação partidária firmada durante esse período de suspensão dos direitos políticos carece da necessária higidez, sendo, de fato, nula de pleno direito*” (ID nº 62571938).

Por fim, assinalo que a manutenção do indeferimento do registro de candidatura do recorrente, candidato mais votado para o cargo de prefeito no Município de Boa Esperança/ES, acarreta a convocação imediata de novas eleições diretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial eleitoral**, a fim de manter o indeferimento do registro de candidatura de Romualdo Antônio Gaigher Milanese para o cargo de prefeito do Município de Boa Esperança/ES, determinando a realização de novas eleições majoritárias naquela circunscrição, com fundamento no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

É como voto.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Senhores Ministros, eu mesmo que pedi destaque.

Esse processo entrou nos últimos dias do semestre passado, em plenário virtual, junto com uma centena de outros processos, e eu achei que aqui havia sutilezas que justificavam o destaque e, ao ouvir as duas belas sustentações, tanto do Doutor Altamiro quanto do Doutor Heitor, confirmei que há realmente sutilezas aqui que eu gostaria de pontuar, já antecipando que eu estou divergindo da posição do eminente relator.

A matéria já foi bem exposta, tanto nas sustentações quanto pelo relator, e eu vou direto ao ponto controvertido que acho que merece a reflexão do Tribunal.

A hipótese é a seguinte: em razão de condenação por improbidade, o recorrente teve os seus direitos políticos suspensos por três anos por violação a princípios da administração. Esse é um ponto não controvertido. A discussão que aqui se formou é relativamente ao termo final da suspensão desses direitos políticos, o que está associado, de certa forma, ao termo inicial do início da suspensão dos direitos políticos. Em que momento teria se expirado o prazo até o qual vigorava a suspensão de direitos políticos? E esse prazo depende do momento do trânsito em julgado.



Portanto, o ponto controvertido aqui é o momento do trânsito em julgado e qual a situação exata do recorrente no momento em que ele registrou a sua candidatura.

A ênfase dada pela coligação recorrida, e também pelo eminente Ministro Relator, é que há uma certidão do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o trânsito em julgado teria ocorrido em 19 de maio de 2017, que teria sido a data da decisão final do Supremo inadmitindo o recurso extraordinário.

Então, por esta certidão do Supremo Tribunal Federal, os direitos políticos do recorrente estariam suspensos até 18 de maio de 2020 e, portanto, quando ele fez a sua filiação – um mês e pouco antes, em 3 de abril de 2020 –, esta suspensão ainda estaria em vigor e, conseqüentemente, o registro de candidatura seria ineficaz.

Porém – e aqui é a situação singular –, o juízo da execução considerou que o trânsito em julgado teria se dado em 25 de agosto de 2015, data da decisão que inadmitiu os recursos especial e extraordinário na origem. Foi essa data que o juiz da execução da decisão de improbidade considerou como sendo a data do trânsito em julgado e invocou para tanto precedentes das duas turmas do Supremo Tribunal Federal a propósito do momento em que se forma a coisa julgada quando os recursos excepcionais, especial e extraordinário não são admitidos na origem, e esta decisão é reiterada pelo Supremo Tribunal Federal – a de inadmissibilidade dos recursos excepcionais, e a posição do Supremo em diversos precedentes, inclusive dos Ministros Celso de Mello, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Luiz Fux, é a seguinte – leio aqui uma decisão, uma delas:

É que o Supremo Tribunal Federal, em precedentes de ambas as turmas, consagrou no exame da controvérsia, a hora e o julgamento, no sentido de que os recursos (especial e extraordinário), quando declarados inadmissíveis, não obstam a formação da coisa julgada, inclusive da coisa julgada penal, retroagindo a data do trânsito em julgado, em virtude do juízo negativo de admissibilidade, ao momento em que esgotado o prazo legal de interposição das espécies recursais não admitidas.

Portanto, posição das duas turmas do Supremo no sentido de que, se o Tribunal – se o Supremo – julga o recurso inadmissível, o trânsito em julgado retroage ao momento em que houve a interposição do recurso que foi inadmitido na origem. E é importante aqui ressaltar, respeitando as compreensões diferentes, que o Supremo Tribunal Federal, em sede jurisdicional, não se manifestou sobre o momento do trânsito em julgado e sobre o momento em que se formou a coisa julgada. O que se tem – e é verdade – é uma certidão da Secretaria, não uma decisão jurisdicional, mas, sim, um ato administrativo que sequer foi praticado pelo ministro.

Pois bem, no momento em que o juiz eleitoral apreciou o registro da candidatura, o que constava do Cadastro Nacional de Eleitores era que a cessação da suspensão dos direitos políticos tinha se dado em momento bem anterior e que, portanto, naquele momento, era legítimo o registro da candidatura, de modo que o juiz eleitoral decidiu com base no que havia decidido o juiz da execução, de modo que eu penso que a Súmula 41 aqui se aplica em favor do recorrente, porque a última decisão da Justiça Comum era no sentido de que os direitos políticos dele já não estavam mais suspensos naquela data de abril em que ele fez o registro da candidatura.

É claro que causou estranheza – e eu entendo perfeitamente – ao eminente relator o fato de que o juiz da execução decidiu contrariamente à certidão do Supremo Tribunal Federal quanto à data do trânsito em julgado, mas veja: o ato administrativo do funcionário do Supremo que certificou e não uma decisão jurisdicional do relator ou do Tribunal dizendo o momento do trânsito em julgado e, com todas as vênias da Secretaria Judiciária do Supremo, quem estava certo era o juiz da execução que, de resto, seguiu a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de modo que...

Pois não, Ministro Tarcisio.

## ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Presidente, só um pequeno aparte.



O DOUTOR HEITOR AFONSO LINHARES MARCONDES (advogado): Eu gostaria de fazer um esclarecimento de fato também – depois, Excelência.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Pois não. Eu ouço o Ministro Tarcisio, depois ouço Vossa Senhoria, Doutor Heitor.

Ministro Tarcisio.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): É muito rápido, Presidente. Só uma dúvida que me ocorreu.

A suspensão dos direitos políticos só com o trânsito em julgado. Enquanto não há o trânsito em julgado, o sujeito usufrui dos seus direitos políticos. Se o Supremo Tribunal Federal demora mais de três anos – o que não é um atentado na jurisprudência – para não conhecer do recurso extraordinário sobre essa condenação, o sujeito então não tem nenhum tipo de punição a cumprir, porque os três anos retroagirão à época anterior da não admissão e não se extrairia nenhuma consequência, então, desse fato.

Preocupe-me com esse aspecto processual do Supremo Tribunal Federal, eventualmente, demorar três anos para conhecer do recurso extraordinário – que era o tempo da suspensão dos direitos políticos –, enquanto isso, o recorrente não teve nenhum tipo de prejuízo, porque a suspensão é só com o trânsito em julgado e bingo: depois de três anos ele estaria livre para se candidatar contrariamente às consequências que defluiriam dessa condenação importante em improbidade administrativa.

Foi esse o ponto que me chamou atenção, Presidente. Eu queria apenas dialogar...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Claro! E é uma observação oportuna. Eu já a enfrento.

O Ministro Alexandre de Moraes pede a palavra, um momentinho, Doutor Heitor. Por favor, Ministro Alexandre.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Boa noite, Presidente, boa noite a todos os colegas.

Presidente, é também a título ainda de reflexão, aproveitando o gancho do Ministro Tarcisio. Acho que é importante esse caso, pode ser um precedente importante, porque toda a jurisprudência citada pelo juiz em primeira instância foi referente a questões, principalmente criminais, referentes à prescrição. E aqui – na questão de improbidade – nós poderíamos estar reconhecendo uma hipótese de detração no cumprimento das sanções de improbidade e explico o porquê: na questão da improbidade, há, em um primeiro momento, uma inelegibilidade, a condenação em segunda instância por improbidade; e, em um segundo momento, a suspensão dos direitos políticos pelo trânsito em julgado.

Realmente, essa questão da eventual demora do Supremo Tribunal Federal em reconhecer, em não admitir o recurso e a retroatividade do trânsito em julgado, nós acabaríamos tornando duas sanções – mesmo aqueles que entendem que a inelegibilidade não é, é uma sanção –, então eu até aqui refaço a frase, nós estaríamos transformando duas hipóteses de não possibilidade de candidaturas, a inelegibilidade e depois a suspensão dos direitos políticos, em uma só. Nós estaríamos fazendo uma detração.

Então, a título de reflexão, me parecia importante, também, levarmos em conta isso.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Obrigado, Ministro Alexandre. Doutor Heitor, questão de fato.

## MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR HEITOR AFONSO LINHARES MARCONDES (advogado): Só para esclarecer: a jurisprudência, citada pelo magistrado e mencionada por Vossa Excelência, é especificamente em relação à matéria penal, para fins de evitar a prescrição punitiva. Em momento nenhum esse julgado – e eu o li na íntegra, inclusive –, em momento nenhum faz sentido aplicá-la às ações de improbidade administrativa. Então, o precedente do Supremo Tribunal Federal não tem qualquer relação, não tem qualquer [inaudível] fática com ações de improbidade administrativa.

Peço vênia só para esclarecer isso.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Obrigado, Doutor Heitor. Muito obrigado.



## VOTO (CONTINUAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Eu consideraria, para esse fim, relevante primos, irmãos e equiparável à sanção, aplicada em improbidade, à sanção penal, mas tendo a entender que recurso não admitido, o trânsito em julgado efetivamente deva se operar desde o momento da não admissão originária.

Acho que esse ponto que o Ministro Tarcisio levanta, endossado pelo Ministro Alexandre, é um ponto digno de nota efetivamente. O que, todavia, me parece fora de dúvida é que, quando houve o pedido do registro de candidatura, a decisão da Justiça Comum que estava vigendo era a de que o trânsito em julgado tinha se operado lá atrás e, portanto, a Súmula 41 aproveita ao recorrente, porque esta era a posição da Justiça Comum, porque eu quero dizer que uma certidão do servidor do Supremo Tribunal Federal não é um ato jurisdicional, porque, evidentemente, se o juiz de execução tivesse contrariado uma decisão jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, eu não teria nenhuma dúvida em considerar inválida a decisão do juiz de primeiro grau que desconsiderou uma decisão do Supremo, mas não foi isso o que aconteceu.

Portanto, foi uma decisão jurisdicional, em sentido diverso, é certo, de um ato administrativo de um servidor do Supremo e, portanto, eu acho que no momento do registro da candidatura em 3 de abril – porque nós estamos falando de uma diferença de um mês e meio, no fundo é disso que se trata –, no dia 3 de abril de 2020, a posição da Justiça Comum que constava do Cadastro Nacional de Eleitores é de que a candidatura era passível de registro.

Portanto, com toda vênias do relator, eu entendo que aqui a Súmula 41 beneficia a tese do recorrente. Eu até, voltando ao ponto que o Ministro Tarcisio levantou e o Ministro Alexandre também, se o aqui recorrente tivesse sido candidato nesse período a cargo eletivo, eu talvez reabrisse essa discussão focando o ponto que Vossas Excelências suscitaram, mas pelo que depreendi dos autos não foi o caso.

De modo que eu estou me cingindo aqui do ponto de vista técnico, jurídico, formal à Súmula 41. Pela Justiça Comum, no dia em que apresentado o registro de candidatura, esse registro era legítimo porque essa era a posição vigente na Justiça Comum naquele momento.

Portanto, compreendendo as razões do Ministro Tarcisio, estou aqui pedindo todas as vênias a Sua Excelência para divergir da posição por ele apresentada, pelas razões que expus, e, conseqüentemente, estou dando provimento ao recurso especial para considerar legítima a eleição do recorrente, pedindo todas as vênias.

Ouçõ agora o eminente Ministro Sérgio Banhos.

## PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, senhores ministros, tendo em vista a qualidade das sustentações orais e também do debate levado a efeito, eu preciso de mais tempo para refletir.

Então, pedindo vênias, eu peço vista.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Pois não, Ministro Sérgio Banhos. Indago dos demais ministros se aguardam a devolução da vista do Ministro Sérgio Banhos.

## EXTRATO DA ATA

REspEI nº 0600204-46.2020.6.08.0039/ES. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Recorrente: Romualdo Antônio Gaigher Milanese (Advogados: Rodrigo Barcellos Gonçalves – OAB: 15053



/ES e outros). Recorrida: Coligação Avante com Ordem e Progresso (Advogados: Heitor Afonso Linhares Marcondes – OAB: 31257/ES e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usaram da palavra, pelo recorrente, Romualdo Antônio Gaigher Milanese, o Dr. Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro, e pela recorrida, Coligação Avante com Ordem e Progresso, o Dr. Heitor Afonso Linhares Marcondes.

Decisão: Após o voto do relator, no sentido de negar provimento ao recurso especial eleitoral, para tornar definitiva a anulação dos votos da chapa por ele integrada e anular as eleições majoritárias daquela circunscrição; e do voto divergente do Ministro Luís Roberto Barroso (presidente), no sentido de dar provimento ao recurso especial e deferir o registro de candidatura do recorrente, pediu vista o Ministro Sérgio Banhos.

Aguardam os Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 23.2.2021.

### VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Romualdo Antonio Gaigher Milanese, em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que deu provimento aos recursos eleitorais da Coligação Avante com Ordem e Progresso e do Ministério Público Eleitoral, a fim de reformar a sentença e indeferir seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Boa Esperança/ES, por entender que a filiação partidária do candidato, firmada durante o período do cumprimento de pena de suspensão de direitos políticos, é nula de pleno direito.

Adoto o bem lançado relatório do eminente relator:

*Na origem, a coligação recorrida ajuizou ação de impugnação ao registro de candidatura e alegou que o impugnado foi condenado por improbidade administrativa nos autos do processo nº 0001181.16-2000.8.08.0009, haja vista que tal condenação se tornou definitiva em 19.5.2017.*

*Assinalou, também, que o pretense candidato teve seus direitos políticos suspensos a partir do trânsito em julgado do acórdão mediante o qual foi ele condenado por improbidade administrativa.*

*Concluída a instrução do processo, o juízo eleitoral julgou improcedente a ação impugnatória e deferiu o registro.*

*A sentença deu ensejo à interposição de recursos eleitorais por parte da coligação e do Ministério Público que foram providos pela Corte de origem, resultando em acórdão assim ementado:*

RECURSOS ELEITORAIS – IMPROCEDÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES – DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA – SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS POR 03 ANOS DECORRENTE DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ATENTATÓRIO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – TRANSITO EM JULGADO CERTIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE NÃO PODE SER ALTERADO POR SENTENÇA RECÉM PROFERIDA, DURANTE O ATUAL PERÍODO ELEITORAL INCLUSIVE, DA QUAL NÃO SE PROVUO O TRÂNSITO EM JULGADO – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA FIRMADA DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS NULA DE PLENO DIREITO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAIS ELEITORAIS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. REGISTRO INDEFERIDO. (ID nº 62572038)



*No recurso (ID nº 62573538) interposto com fundamento no art. 121, § 4º, I, a e b, da Constituição Federal, Romualdo Antônio Gaigher Milanese aponta ofensa aos enunciados sumulares nº 41 e 43/TSE, assim como divergência na interpretação do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.*

*Ressalta que a controvérsia se resume basicamente ao fato de que o Tribunal Regional Eleitoral não pode descumprir uma decisão da Justiça Comum, no âmbito do registro de candidatura.*

*Argumenta que a decisão originada da Justiça Comum determinou a retificação no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça da data do trânsito em julgado da ação de improbidade administrativa, conseqüentemente, da data de início e término da referida suspensão dos direitos políticos e da proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios e incentivos fiscais, com lastro na jurisprudência do STF.*

*Registra que a referida decisão não ocorreu apenas em 24.10.2020, mas em 31.3.2020, antes do pedido de nova filiação. Entende que o caráter liminar não retira da decisão a higidez necessária para alterar a sua situação.*

*Aduz que a certidão da Justiça Eleitoral transitou em julgado e atesta a regularidade de sua filiação, em 3.4.2020. Quanto ao ponto, destaca que, no processo nº 0600023-45.2020.6.08.0039, que tramitou perante o juízo eleitoral, 3 (três) fatos demonstram que se operou a produção de todos os efeitos da decisão da Justiça Eleitoral, quais sejam, a existência de certidão juntada pelo cartório relatando a juntada de certidão de filiação, a ciência da decisão pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) em junho deste ano e o trânsito em julgado da decisão no sentido de regularidade da filiação, somente possível em virtude da ausência de registro no cadastro de suspensão dos direitos políticos.*

*Aponta que o agravo de instrumento que visa desconstituir essa decisão não foi provido até a presente data.*

*Assevera que o registro foi indeferido mediante a reforma da decisão do juízo de primeiro grau, "ou seja, a justiça eleitoral avocou competência da justiça comum ao invalidar uma decisão que ainda pende de julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Diga-se de passagem, isso tudo sem sequer possuir cópia integral dos autos originários da ação de improbidade" (fl. 16).*

*Argumenta que "os fatos supervenientes que atraíram a inelegibilidade após a data das eleições não têm efeitos no registro de candidatura (AgR-REspe 348-85, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 3.4.2017), razão pela qual, com todas as vênias, as decisões do agravo de instrumento não possuem mais o condão de interferir nos presentes autos de registro de candidatura" (fl. 4).*

*Assinala divergência na interpretação do art. 10, § 11, da Lei nº 9.504/97 entre o Tribunal de origem e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para reformar o acórdão recorrido e deferir o registro de candidatura.*

*Alega que, no acórdão paradigma (REspe nº 14492, Rel. Min. Admar Gonzaga, Rel. designado Min. Carlos Horbach, DJe de 15.3.2018) e no presente caso, a similitude está no fato de que ocorreram decisões da Justiça Comum as quais afastavam a inelegibilidade e a condição de elegibilidade (recorrido) e de que "em ambos os casos houve a desconsideração da decisão que afastava a inelegibilidade ou condição de elegibilidade, sendo que o acórdão do TRE da Bahia foi reformado pelo TSE" (fl. 19).*

*Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso especial eleitoral com vistas a reformar o acórdão regional e, conseqüentemente, deferir o registro de candidatura.*





*Nas contrarrazões (ID 62573838), a Coligação Avante com Ordem e Progresso afirma não ser possível invocar a Súmula nº 41/TSE “como supedâneo recursal desconstitutivo dos efeitos de decisão já transitada em julgado, porquanto cediço que o trânsito em julgado representa o escopo pacificador substitutivo da vontade das partes, de maneira que inobstante contenha acerto ou desacerto, ele é definitivo e não se modifica mais, pois esgotadas as vias recursais” (fls. 3-4).*

*Argumenta que, caso “o TRE/ES ignorasse os termos e efeitos da decisão condenatória certificada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, isso também representaria reanálise de acerto ou desacerto da Justiça Comum à luz do entendimento do Recorrente, o que seria uma violação a súmula 41 do TSE” (fl. 5).*

*Refuta a suscitada violação ao art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, “pois no momento do registro da candidatura do Senhor Romualdo foi interposta AIRC contendo prova incontestada (certidão de trânsito em julgado emitida pelo STF) de que a filiação partidária era inválida” (fls. 6-7).*

*Afirma estar evidenciado nos autos a inexistência de certidão de trânsito em julgado na seara eleitoral com vistas a atestar a regularidade da filiação partidária do recorrente, uma vez que a decisão entendeu prejudicado o pedido sem analisar o mérito da questão.*

*Registra também não ser verdade que o recorrente somente conseguiu se filiar ao Solidariedade em razão da decisão judicial liminar proferida pelo Juízo da Comarca de Boa Esperança/ES em 31.3.2020. Aponta, ainda, que ambas as filiações ao Partido Solidariedade em 2018 e 2020 são inválidas, na medida em que o recorrente estava com seus direitos políticos suspensos, por força de condenação transitada em julgado devidamente certificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0001181.16-2000.8.08.0009.*

*Assevera que o recurso especial não preenche os requisitos de admissibilidade, porquanto não foi demonstrada a violação a lei, tampouco efetuado o cotejo analítico com julgados cuja situação fática seja semelhante à destes autos.*

*Por fim, ressalta a conformidade do acórdão recorrido ao entendimento pacificado no TSE de que filiação partidária ocorrida durante o período de suspensão de direitos políticos é nula de pleno direito.*

*Requer o não conhecimento do recurso e, conseqüentemente, a manutenção do acórdão impugnado.*

*Em suas contrarrazões (ID nº 62573838), o MPE aduz que o reconhecimento da prevalência da decisão pela qual foi afastado o trânsito em julgado atestado pelo STF determinaria invalidar toda a sistemática constitucional de competência e hierarquia e a autoridade das decisões, pois permitiria qualquer juízo de primeiro grau invalidar decisões proferidas por tribunais superiores, determinando nova tramitação e novos recursos, o que resultaria na completa desconsideração da coisa julgada.*

*Observa que os precedentes invocados como paradigmas não se prestam para configurar o dissídio jurisprudencial, visto que não apresentam similitude fática com o acórdão recorrido.*

*Reconhece a impossibilidade de esta Justiça especializada reavaliar o decidido por outros órgãos, porém ressalta que a hipótese apresenta 2 (dois) atos jurídicos com efeitos distintos no registro de candidatura, “tornando imprescindível verificar se a decisão proferida pelo Juízo de Boa Esperança poderia se sobrepor ao que ocorreu anteriormente, foi sobre esta situação que o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo se debruçou” (fl. 10).*



*Assinala que a possibilidade de se alterar o trânsito em julgado da decisão compete exclusivamente ao STF.*

*Com base nesses argumentos, requer o não provimento do recurso.*

*Dispensado juízo de admissibilidade (art. 63, § 3º, da Res. - TSE nº 23.609/2019).*

*A Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo desprovimento do recurso especial, em parecer ementado nos seguintes termos:*

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. CANDIDATO COM REGISTRO INDEFERIDO NO DIA DA ELEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS POR 03 ANOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR ALTERANDO A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

*– Parecer pelo improvimento do recurso especial. (ID nº 63667088)*

*Em consulta ao resultado da eleição majoritária para o cargo de prefeito do Município de Boa Esperança/ES, por meio do Sistema Divulga deste Tribunal Superior, constata-se que o recorrente obteve a primeira colocação com 4.676 votos, o que corresponde a 58,73% dos votos válidos naquela circunscrição.*

*É o relatório.*

Na sessão de 23.2.2021, após o voto do ministro relator, no sentido de negar provimento ao recurso especial, para manter o indeferimento do registro de candidatura, tornando definitiva a anulação dos votos da chapa integrada pelo recorrente e determinando a realização de novas eleições majoritárias naquela circunscrição, com fundamento no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, e do voto divergente do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), no sentido de dar provimento ao recurso especial e deferir o registro de candidatura do recorrente, pedi vista dos autos para melhor exame e os trago para continuidade do julgamento.

Como acima narrado, o TRE/ES deu provimento a recursos para indeferir o registro de candidatura de Romualdo Antonio Gaigher Milanese, por entender não preenchida a condição de elegibilidade atinente à filiação partidária, prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, pelo período mínimo de 6 meses antes do pleito, conforme exigido no art. 9º da Lei 9.504/97, uma vez ter sido ela firmada durante o período em que o candidato se encontrava com os direitos políticos suspensos em razão de condenação proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

O recorrente, no recurso especial, sustenta que a decisão recorrida viola o § 10 do art. 11 da Lei 9.504/97, assim como o disposto nos verbetes sumulares 41 e 43 do TSE, além de divergir da jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Resta incontroverso nos autos que o recorrente foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em sede de ação de improbidade (**Autos 0001181.16.2000.8.08.0009**), pela prática de atos previstos no art. 11 da Lei 8.429/92 (Atos que atentam contra os princípios da Administração Pública) à pena de suspensão dos seus direitos políticos por 3 anos, nos termos do art. 12, III, do referido diploma legal, que dispõe:

*Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, **está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações**, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:*

*[...]*



*III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.*

Conforme a jurisprudência desta Corte, “aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária” (RGP 3-05, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 16.9.2014).

Na mesma linha: “Não há eficácia da filiação partidária, para atender o prazo de seis meses antes da eleição, durante o período em que perdurou a suspensão de direitos políticos decorrente do trânsito em julgado da condenação por improbidade” (REspe 111-66, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 17.5.2017).

*Igualmente: “É ineficaz, durante a vigência da suspensão dos direitos políticos, a filiação partidária, inclusive para atender o prazo mínimo legal de 6 (seis) meses do art. 9º da Lei n. 9.504/97, entendimento firmado antes das eleições de 2018, tal como verificado, por exemplo, da análise do REspe n. 111-66/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 17.5.2017” (RO 0600232-48, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 14.3.2019).*

Desse modo, a controvérsia dos autos consiste em aferir qual data deve ser considerada o termo inicial da contagem da pena de 3 anos de suspensão de direitos políticos imposta ao recorrido, a fim de se verificar se a filiação partidária foi ou não firmada durante o período de cumprimento da pena.

Para proceder à tal aferição, deve-se levar em consideração os seguintes fatos registrados no acórdão regional: i) a certidão emitida pela Secretaria do Supremo Tribunal Federal, atestando o trânsito em julgado da decisão condenatória em 19.5.2017 (ID 62569038); e ii) a decisão do Juízo da Vara Única de Boa Esperança, que alterou a data do trânsito em julgado do dia 19.5.2017 para 25.8.2015 e fez com que o termo final da pena que lhe foi aplicada – de suspensão de direitos políticos por 3 anos – findasse em 24.8.2018, e não em 18.5.2020, sob o fundamento de que a negativa de seguimento aos recursos na instância extraordinária permite retroagir os efeitos ao momento em que se esgotou o prazo legal de interposição das espécies recursais não admitidas, no caso, em 25.8.2015 (ID 62569088).

O eminente relator, Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, negou provimento ao recurso, por entender que o termo inicial da pena de suspensão é o dia 19.5.2017, data na qual teria ocorrido o trânsito em julgado da decisão condenatória, conforme certidão emitida pelo Supremo Tribunal Federal. Argumenta, assim, que a suspensão dos direitos políticos teria perdurado até 18.5.2020, razão pela qual a filiação partidária realizada em 3.4.2020 não seria válida e tempestiva.

O ministro relator concluiu que a decisão proferida por juízo de primeira instância, pendente de recurso, não tem higidez nem força vinculativa capaz de alterar o trânsito em julgado, certificado pelo STF, de condenação pelo cometimento de ato de improbidade administrativa e, por via de consequência, de afastar os efeitos dela decorrentes.

Destaco o seguinte trecho do voto do relator:

*Correta, portanto, a conclusão do TRE/ES ao assentar a inexistência de decisão judicial a qual “detenha a devida higidez e força vinculativa, capaz de alterar o trânsito em julgado devidamente certificado pelo Supremo Tribunal Federal [...] sendo assim, imperioso seja ainda considerado, como termo inicial da pena de suspensão dos direitos políticos que foi aplicada ao ora Recorrido, o dia 19/05/2017, e como termo final, o dia 18/05/2020 [...] e como efeito consequencial a essa conclusão, e na esteira da jurisprudência pacífica do C. Tribunal Superior Eleitoral anteriormente transcrita, a filiação partidária firmada durante esse período de suspensão dos direitos políticos carece da necessária higidez, sendo, de fato, nula de pleno direito” (ID nº 62571938).*



O eminente Ministro Luís Roberto Barroso, por sua vez, divergiu do entendimento do ilustre relator. Observou que, de fato, há certidão do STF, segundo a qual o trânsito em julgado da decisão condenatória teria ocorrido em 19.5.2017, data em que decorreu o prazo para interposição de recursos contra a decisão final daquela Corte, inadmitindo o recurso extraordinário.

Todavia, afirmou que o Juízo da Vara Única de Boa Esperança/ES, ao proferir sentença no processo de execução, alterando a data do trânsito em julgado da decisão condenatória para o dia 25.8.2015, data da inadmissão do recurso especial e do recurso extraordinário na origem, fundamentou-se em precedentes de ambas as turmas do STF, que afastam a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em matéria penal, sob o fundamento de que, se o STF julga o recurso inadmissível, o trânsito em julgado retroage ao momento em que houve decurso de prazo para a interposição de recurso contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário na origem.

Sua Excelência ponderou que o STF, em sede jurisdicional, não se manifestou sobre o momento do trânsito em julgado, pois o que se tem é a certidão emitida pela Secretaria daquela Corte, ato administrativo, que nem sequer foi praticado por ministro daquele Tribunal. Concluiu, assim, que, no momento em que o juiz eleitoral apreciou o registro de candidatura, o que constava do Cadastro Nacional de Eleitores é que a cessação da suspensão dos direitos políticos tinha se dado em momento anterior, conforme determinado pelo juízo de primeiro grau, de modo que o juiz eleitoral, ao deferir o registro de candidatura, decidiu na linha do juiz da execução, razão pela qual o verbete sumular 41 do TSE se aplica, na espécie, em favor do recorrente.

Com efeito, por despacho datado de 28.3.2018, o Juízo da Vara Única de Boa Esperança determinou a inclusão do nome do recorrente no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, *in verbis*: “*Sendo assim, determino a inclusão dos nomes dos requeridos no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, cujos extratos seguem em anexo*” (ID 62569088).

Em 31.3.2020, o mesmo juízo proferiu decisão deferindo pedido apresentado pelo ora recorrente para alterar a data a ser considerada como trânsito em julgado, com as devidas inserções nos sistemas e nas demais comunicações, nos seguintes termos (ID 62569188):

*ISTO POSTO, DEFIRO o pedido formulado às fls. 1.331/1.345 para, DETERMINAR a correção das datas dos lançamentos no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como os demais órgãos que foram comunicados, no que tange a suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios e incentivos fiscais, pelo prazo de 03 (três) anos, cuja data inicial será 25/08/2015 e data final 24/08/2018, cujas anotações deverão ser efetivadas em favor de todos os condenados.*

Como observado no voto do Ministro Luís Roberto Barroso, o referido juízo fundamentou sua decisão em precedentes das duas turmas do Supremo Tribunal Federal. Destaco o seguinte trecho da decisão:

*Reanalizando os presentes autos, notadamente o despacho de fl. 1.257, observo que este Juízo inicialmente guiou-se como data do trânsito em julgado para as condenações, as lançadas pelo E.STF nas Certidões de fls. 1.253/1.254.*

*Sendo assim, considerando a remansosa jurisprudência do E.STF, é de se considerar que o Recurso Extraordinário apresentado àquela Corte Constitucional (ARE 924334), não foi conhecido no que se refere ao pedido de repercussão geral e negado seguimento quanto a questão remanescente, citando o Art. 21, § 1º, do RISTF e Art. 932, inc. VIII, do CPC, os quais destaco:*

[...]

*Desta forma, entendo assistir razão ao requerente, uma vez que houve inadmissão do Recurso Extraordinário pelo E.STJ, através da decisão de fls. 1.239 verso/1.243, a qual foi mantida pelo E.STF, decisão de fls. 1.247/1.250.*



*Consoante se vê dos Arestos que serão citados, inclusive com julgamento deste ano de 2020, há formação de coisa julgada quando os recursos excepcionais (Recurso Extraordinário e Recurso Especial) são inadmitidos pelo tribunal competente, ratificado pelo tribunal superior, fato este que ocorreu nos autos, pois, o Recurso Extraordinário foi inadmitido pelo STJ, e de igual forma, pelo STF, destaco precedentes:*

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO ADMITIDOS. DECISÕES MANTIDAS. RETROAÇÃOATIVIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I – Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos dos arts. 619 do Código de Processo Penal – CPP e 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. II – É pressuposto de conhecimento dos embargos a indicação de um dos vícios legalmente previstos e a fundamentação no sentido de demonstrar sua existência no acórdão embargado. III – Os recursos excepcionais (recurso extraordinário e recurso especial), quando declarados inadmissíveis, não obstam a formação da coisa julgada – inclusive penal –, retroagindo a data do trânsito em julgado, em virtude do juízo negativo de admissibilidade, ao momento em que esgotado o prazo legal de interposição das espécies recursais não admitidas. Precedentes. IV – Embargos de declaração não conhecidos. (ARE 1210882 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-031 DIVULG 13-02-2020 PUBLIC 14-02-2020)

*HABEAS CORPUS – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ÓBICE – INEXISTÊNCIA.* Impróprio é ter a possibilidade de o ato ser atacado mediante recurso extraordinário como a revelar inadequada a impetração. *HABEAS CORPUS –PREJUÍZO PARCIAL.* Fica prejudicado o habeas corpus, no que voltado ao afastamento da execução antecipada da pena, ocorrido o trânsito em julgado da decisão condenatória. *PRAZO – RECESSO – INTERRUPTÃO – SUSPENSÃO – AUSÊNCIA.* Os prazos recursais, no processo penal, são contínuos e peremptórios, não sofrendo suspensão ou interrupção em decorrência do recesso judiciário, verificando-se a prorrogação da data de vencimento para o dia útil subsequente. *COISA JULGADA – RECURSO INADMISSÍVEL.* A interposição de recurso inadmissível revela-se insuscetível de impedir a formação da coisa julgada, surgindo, como momento do trânsito em julgado, a data em que transcorrido o prazo para manifestação do inconformismo. Precedente: agravo regimental no recurso extraordinário nº 225.442, Pleno, de minha relatoria. (HC 150718, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 06-03-2020 PUBLIC 09-03-2020)

*Sendo assim, a data do trânsito em julgado para todos os efeitos deve ser a do fim do prazo para a interposição do recurso extraordinário, no caso, 15 (quinze) dias após a publicação da intimação da decisão que o inadmitiu na origem, ou seja, 25/08/2015, consoante Certidão de fl. 1.244.*

Ademais, em 24.10.2020, o juízo da execução proferiu nova decisão (ID 62571238), mantendo o *decisum* anterior, no sentido de alterar a data considerada como trânsito em julgado e, além disso, declarando o cumprimento da pena de suspensão dos direitos políticos pelos requeridos.

Verifica-se, portanto, que houve decisão, proferida pela Justiça Comum, alterando a data do trânsito em julgado da decisão que condenou o recorrente à pena de suspensão dos seus direitos políticos por 3 anos, determinando a inserção da informação no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e nos demais órgãos que haviam sido anteriormente comunicados, bem como declarando expressamente o cumprimento da pena de suspensão dos direitos políticos pelo ora recorrente.

Registre-se que não há nenhuma outra decisão judicial que contrarie o quanto decidido pelo Juízo da Vara Única de Boa Esperança, devendo-se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal não se



manifestou sobre a questão, constando dos autos certidão de trânsito em julgado, que, como bem afirmado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, constitui ato administrativo, praticado pela Secretaria daquela Corte.

Considero relevante o argumento aduzido pelos Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Alexandre de Moraes durante a sessão, no sentido de que o entendimento constante da decisão do juízo da execução, baseado em precedentes do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, no caso de não admissão de recurso por aquela Corte, a data do trânsito em julgado retroage ao momento do decurso de prazo contra a decisão de inadmissão do recurso na origem, pode ter como consequência o esvaziamento da eficácia da norma que prevê a sanção de suspensão dos direitos políticos, pois eventual demora do STF no julgamento do apelo pode resultar em detração da pena ou mesmo ausência de punição para o autor do ato de improbidade.

Todavia, entendo que não cabe à Justiça Eleitoral adentrar o exame da adequação ou da correção dos fundamentos da referida decisão proferida pela Justiça Comum, sob pena de ofensa ao verbete sumular 41 do TSE, que dispõe: *“Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade”*.

Desse modo, considerando-se a alteração da data do trânsito em julgado da decisão condenatória, determinada pelo juízo da execução, e tendo em vista que a filiação partidária do recorrente ao Partido Solidariedade ocorreu em 3.4.2020, após o cumprimento da pena de suspensão de seus direitos políticos, que se findou em 24.8.2018, a filiação partidária é válida, razão pela qual o registro de candidatura deve ser deferido.

Ante o exposto, **acompanho a divergência, no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto por Romualdo Antonio Gaigher Milanese, deferindo o seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Boa Esperança/ES.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, cumprimento Vossa Excelência e ao mesmo tempo os eminentes pares, ministros que compõem este Colegiado, os advogados e a advogada que acompanham esta sessão, e o Senhor Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Senhor Presidente, a matéria me parece bem exposta, quer pelo voto de Sua Excelência o relator, Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho, quer pela divergência já suscitada anteriormente e agora subscrita pelo eminente Ministro Sérgio Banhos.

Do ponto de vista, creio que o cerne da questão está em definir o termo inicial da suspensão dos direitos políticos e, diante disso, verificar a data da filiação partidária. Não quero, obviamente, simplificar a controvérsia, mas, a rigor, é disso que me parece cogitar-se o caso presente.

E, do exame que fiz, peço todas as vênias às divergências, ou à divergência, mas estou convencido de que a solução dada pelo eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho conforta o exame e a conclusão a que também cheguei.

Portanto, valendo-me dos argumentos já deduzidos por Sua Excelência para demarcar esse termo inicial e o lapso temporal final da suspensão dos direitos políticos, acompanho o eminente Ministro Relator, pedindo vênias à divergência.

É como voto, Senhor Presidente.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Bom dia, novamente, Presidente. Presidente, eu já havia salientado, na sessão anterior, que esse seria um precedente extremamente importante, porque, dependendo do julgamento, dependendo da conclusão dada pelo Tribunal Superior Eleitoral, nós estaremos reconhecendo uma verdadeira hipótese de detração nas causas de inelegibilidade e suspensão dos direitos políticos. Uma vez que, se reconhecermos a retroatividade do trânsito em julgado, nós iremos fundir duas hipóteses. Porque a primeira hipótese é uma hipótese de inelegibilidade. Uma vez condenado em segunda



instância, já é inelegível – essa é uma primeira hipótese. A segunda hipótese é, a partir do trânsito em julgado, a suspensão dos direitos políticos – art.15, inciso III, da Constituição Federal.

Ora, ao retroagirmos, nós fundiremos duas hipóteses absolutamente distintas. E mais, deixaremos a cargo da própria pessoa, do próprio impugnado, jogar com o tempo. Ou seja, ele ingressa com o especial, ingressa com o extraordinário, não tem admitido, entra com agravo, entra com embargos de declaração do agravo, entra com segundo embargos de declaração no agravo, entra com o 15º embargos, como nós várias vezes vemos. Ou seja, vai esticando de maneira em que vai jogar com o tempo.

Ou seja, ele vai conseguir fazer a detração de todo esse período que ele está inelegível com a eventual suspensão dos direitos políticos após o trânsito em julgado. Não foi essa, com todo o respeito à divergência inaugurada por Vossa Excelência, Presidente, já acompanhada pelo Ministro Sérgio Banhos, não me parece que foi esse o sentido da Lei da Ficha Limpa. A Lei da Ficha Limpa veio exatamente preencher esse vácuo que existia entre a condenação de Segundo Grau e o trânsito em julgado. Se antes não havia essa inelegibilidade, nós não podemos agora, a meu ver, interpretar de maneira a permitir uma verdadeira fusão que acabe gerando uma detração.

Os precedentes citados pelo juiz na decisão e os precedentes citados pela divergência, por Vossa Excelência e pelo eminente Ministro Sérgio Banhos, dizem respeito à prescrição, à matéria penal. Acho, inclusive, que há necessidade de uma reanálise, mas não uma aplicação, aqui, para questão de inelegibilidade e suspensão dos direitos políticos, que se dá por força do art.15, inciso III, da Constituição.

Pedindo todas as vênias à divergência inaugurada, acompanho o eminente Ministro Tarcisio Vieira.

## ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Eminente Presidente, Ministro Barroso, peça a palavra por trinta segundos.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muito obrigado, Ministro Alexandre de Moraes. Pois não, Ministro Tarcisio.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Seria apenas para fazer uma achega ao douto voto do eminente Ministro Alexandre de Moraes. Chamou-me muito a atenção esse ponto de Sua Excelência, porque, adicionalmente, enquanto não transita em julgado essa decisão que implica a suspensão dos direitos políticos, o interessado pode, e pôde, usufruir dos seus direitos políticos. E se o Supremo Tribunal Federal, como sói acontecer por conta do volume estratosférico de processos que analisa, demorar mais de três anos para não conhecer do recurso, nenhuma sanção terá existido nesse e em outros casos concretos.

Esse é o ponto que me chamou a atenção e eu faço apenas essa consideração adicional, em respeito ao douto voto do eminente Ministro Alexandre de Moraes.

Era isso, Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muito obrigado, Ministro Tarcisio. A posição que eu espousei, acompanhada, para minha honra, pelo Ministro Sérgio Banhos, não é uma discussão de mérito sobre o acerto ou desacerto da decisão do juiz de direito da execução. A posição que nós mantivemos é que havia uma decisão da Justiça Comum que assegurava a elegibilidade do candidato – certa ou errada. E, portanto, à Justiça Eleitoral, no momento do pedido do registro de candidatura, competia acolher a decisão judicial, da qual, inclusive, havia sido interposto o recurso e que fora mantida.

Portanto, a nossa posição, que eu reitero, é que há clara violação da Súmula 41. Nós estamos passando por cima da decisão judicial, pelo fundamento de que ela teria interpretado mal a legislação. Porque a certidão da Secretaria do Supremo não corresponde a uma decisão plenária do Supremo. Portanto, a decisão judicial que havia fixado a data que permitia o registro da candidatura. Portanto, o que nós estamos fazendo? Nós estamos dizendo: o juiz da Justiça Comum errou e, conseqüentemente, nós, da Justiça Eleitoral, estamos consertando o erro da Justiça Comum, que é precisamente o que a Súmula 41 não permite.

De modo que, por essa razão eu não divirjo que a interpretação do juiz de direito da execução possa ter implicações indesejáveis. E, portanto, é boa a orientação de que isso não seja assim – pode ser boa.



Mas o que nós estamos fazendo aqui é dizer: a Justiça Eleitoral não revê a decisão da Justiça Comum. E a Justiça Comum havia decidido claramente, quando o candidato se filiou, que ele estava no gozo de direitos políticos.

Portanto, eu acho que nós estamos tipicamente fazendo o que a Súmula 41 procura evitar. Mas, evidentemente, são as posições divergentes, que já estão muito bem-postas na mesa.

Ouçõ o Ministro Luis Felipe Salomão

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Estimado Presidente, eminentes ministros, eu, pela primeira vez me manifestando, cumprimento a todos. Um cordial bom-dia. Eu estendo essa saudação ao Doutor Renato, representando o Ministério Público, ao Doutor João Paulo e a todos os servidores que aqui propiciam o nosso trabalho e a todos que nos acompanham pela internet, também aos doutores advogados que acompanham essa causa.

Eminente Presidente, eu penso, numa primeira observação, para além dessa última explicação que o Presidente acaba de proferir, que é exatamente como penso também – já adianto. Mas apenas uma primeira observação, com a devida vênia, eu creio que esse caso é muito peculiar, com contornos muito específicos. De modo que eu não vejo aqui, respeitando, claro, as opiniões em contrário, um precedente, ainda que seja formado por maioria, um precedente que vai ampliar, ou que vai permitir aí se jogar com datas. Porque são situações muito específicas, é um caso muito peculiar, com contorno muito peculiar. De modo que não vejo aqui um precedente que possa contrariar a nossa orientação até aqui.

O que temos? Eu até anotei os marcos aqui. Como bem disse o Ministro Fachin, a questão é, basicamente, o início do prazo. É esse o ponto controvertido. No âmbito do Supremo, ao se negar o último recurso na ação de improbidade – só rememorando –, a Secretaria certificou o trânsito em julgado com data em 19.5.2017. Se observada essa data, os três anos terminariam em 19.5.2020. Então, o candidato não teria cumprido os seis meses mínimos de filiação para as eleições de 2020. É a tese apresentada pelo eminente relator.

Contudo, no processo de execução da condenação por improbidade, o juízo de piso proferiu decisão assentando que a data correta da coisa julgada seria, na verdade, 25.8.2015, com base na própria jurisprudência do Supremo. Os três anos, portanto, suspensão dos direitos políticos, terminaram em 2018 – agosto de 2018 –, estando assim apto a disputar o pleito.

De modo, Presidente, que, nos exatos termos da Súmula 41, como Vossa Excelência acabou de sublinhar, nesses exatos termos, sindicarmos a decisão do juiz de Primeiro Grau seria violar a correta aplicação, a meu ver, da Súmula 41. E, aí, sim, abriria-se um precedente perigoso para, no inverso, a cada decisão que nós aqui não concordássemos, ou que estivesse sendo questionada, fazer a avaliação do que é certo ou do que é errado na decisão da Justiça Comum.

De modo que eu vou rogar vênia ao eminente relator e àqueles que pensam da mesma forma para seguir a linha adotada pelo eminente Presidente, Ministro Barroso, secundada pelo voto-vista que nos brindou o Ministro Sérgio Banhos.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muito obrigado, Ministro Luis Felipe Salomão. E ainda com a observação que, mesmo com essa dissensão de prazos, na data da eleição ele já estaria elegível. Ele já havia cumprido. Portanto, a questão é uma diferença de um mês e meio para a data do registro.

Como vota o eminente Ministro Mauro Campbell Marques?

## VOTO





O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, bom dia a Vossa Excelência e aos eminentes pares em sessão, ao eminente Procurador-Geral Eleitoral, aos servidores que nos apoiam, aqui capitaneados pelo Doutor João Paulo, e aqueles que nos assistem. Bom dia a todos.

Senhor Presidente, a discussão nesses autos envolve a possibilidade ou não de excetuar do teor da Súmula 41 desta Corte, que possui o seguinte enunciado:

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

No caso dos autos, Senhor Presidente, a leitura que faço: a par de existir nos autos decisão com trânsito em julgado, com registro efetivado pelo Supremo Tribunal Federal, em que o recorrido foi condenado pelo cometimento de ato [inaudível], com a determinação de suspensão dos direitos políticos por três anos e certidão de trânsito em julgado emitida pelo STF, em que importa, como termo inicial da pena de suspensão a data de 19.5.2017, há decisão do Juízo de Boa Esperança, na qual se considera inválido o trânsito em julgado atestado pelo STF, sobre a compreensão de que a negativa de seguimento aos recursos na instância extraordinária permite retroagir os efeitos ao momento em que esgotado o prazo legal para a interposição das espécies recursais não admitidas no caso em 25.8.2015.

O prazo de início de contagem da suspensão, portanto, é essencial para o deferimento ou não do registro do recorrente. Isso porque, caso o prazo de três anos corra a partir de 19.5.2017, data definitiva pelo STF, a suspensão somente teria se encerrado em 19.5.2020. Nessa hipótese, a filiação partidária do recorrente, datada de 3.4.2020, seria nula e seu registro deveria, como foi, ser indeferido.

No ponto, com razão a argumentação da Procuradoria-Geral Eleitoral, que assenta que a prevalência da decisão que afastou o trânsito em julgado atestado pelo STF determinaria invalidar toda a sistemática constitucional de competência, hierarquia e a autoridade das decisões, autorizando qualquer Juízo de Primeiro Grau a invalidar decisões proferidas por tribunais superiores, determinando nova tramitação, novos recursos e completa descon sideração da coisa julgada.

Com essas brevíssimas achegas, Senhor Presidente, fundamentos, eu vou rogar vênias a Vossa Excelência, que divergiu, para acompanhar o voto do eminente relator.

## PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Portanto, o Ministro Mauro Campbell Marques vota acompanhando o relator.

Proclamo, então, o resultado: o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso para manter o indeferimento do registro de candidatura do recorrente, tornar definitiva a anulação dos votos da chapa por ele integrada e determinar a realização de novas eleições majoritárias no Município de Boa Esperança/ES. Vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso, Sérgio Banhos e Luis Felipe Salomão.

## EXTRATO DA ATA

REspEI nº 0600204-46.2020.6.08.0039/ES. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Recorrente: Romualdo Antônio Gagher Milanese (Advogados: Rodrigo Barcellos Gonçalves – OAB: 15053/ES e outros). Recorrida: Coligação Avante com Ordem e Progresso (Advogados: Heitor Afonso Linhares Marcondes – OAB: 31257/ES e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso especial eleitoral para manter o indeferimento do registro de candidatura do recorrente, tornar definitiva a anulação dos votos da chapa por ele integrada e determinar a realização de novas eleições majoritárias no Município de Nova Esperança/ES, nos termos do voto do relator, vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso, Sérgio Banhos e Luis Felipe Salomão.



Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes,  
Luís Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 15.4.2021.

Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Alexandre de Moraes.

